LEI 2. 913/01

"Altera normas do Código Tributário Municipal e revoga a Lei Municipal nº 2.886/00."

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano APROVA e eu Prefeito Municipal SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo 14 do art. 42, inciso IX da Lei nº 2.714/97 – Código Tributário Municipal, alterado pela Lei nº 2.886/00, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.42 .....

IX – seja o imóvel destinado à moradia, de propriedade ou posse de aposentado e/ou pensionista, incidindo a redução sobre o valor do imposto e das taxas, objeto do lançamento, tendo por base o seguinte:

a) imóvel em que o aposentado e/ou pensionista possua renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, será de 0,001;

b) para o imóvel, em que o aposentado e/ou pensionista possua renda familiar acima de 3 (três) até 6 (seis) salários mínimos, haverá uma redução de 50% (cinqüenta por cento);

c) imóvel, em que o aposentado e/ou pensionista possua renda familiar acima de 6 (seis) até 8 (oito) salários mínimos, a redução será de 45% (quarenta e cinco por cento);

d) imóvel, em que o proprietário ou pensionista possua renda familiar acima de 8 (oito) a 10 (dez) salários mínimos, a redução será de 40% (quarenta por cento).

Art. 2º - Em caso de parcelamento do tributo para aposentado e/ou pensionista, este será feito com observância do seguinte:

I – Para imóvel de que trata a alínea "b" do artigo anterior, o parcelamento poderá ser efetuado:

a) até 3(três) vezes, com desconto de 45% (quarenta e cinco por cento);
b) até 6 (seis) vezes com desconto de 40% (quarenta por cento).

II – Para o imóvel, de que trata a alínea “c” do artigo anterior:

a) até 3 (três) vezes com desconto de 40% (quarenta por cento);
b) até 6(seis) vezes com desconto de 35% (trinta e cinco por cento).

III – Para o imóvel de que trata a alínea “d” do artigo anterior:

a) até 3(três) vezes, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento);
c) até 6(seis) vezes com desconto de 30% (trinta por cento).

§ 1º - A primeira parcela deverá ser paga até 05 (cinco) de maio do ano em curso, devendo também a parcela única ter seu pagamento efetuado até a mesma data.

§ 2º - Não haverá qualquer outro tipo de desconto, senão os previstos nesta lei.

Art. 3º - Para fazer jus à redução prevista nesta Lei, deverá o aposentado e/ou pensionista requerer sua concessão perante o órgão competente da Prefeitura Municipal, até 30 (trinta) de abril do corrente ano, acompanhado da documentação comprobatória de sua condição jurídica de aposentado e/ou pensionista, bem como dos comprovantes de residência no imóvel e de renda familiar.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.886/00 em todos os seus termos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2001.

Coronel Fabriciano, 04 de abril de 2001.

Paulo Almir Antunes
PREFEITO MUNICIPAL